

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
TEORIA GERAL DE DIREITO CIVIL I
EXAME FINAL (Recurso)
TURMA C

17 de Fevereiro de 2024
Duração: 2 horas

Nota: Todos os artigos referidos ou citados nos tópicos de correção sem indicação da fonte pertencem ao Código Civil

I

António, maior de 20 anos, tem um problema de toxicodependência, vendendo tudo o que apanha para comprar droga. Quando os seus pais faleceram, nessa idade, António herdou uma vasta fortuna. Porém, sua avó Berta, muito menos tolerante para o vício do neto que os pais haviam sido, requereu ao tribunal o internamento compulsivo de António, alegando a toxicodependência grave e o desgoverno patrimonial. Pretende, nomeadamente, Berta que o tribunal dê sem efeito a venda de dois imóveis que teve lugar dois anos antes, tendo Carlos como comprador e ainda que impeça António de perfilhar o filho da namorada.

Quid iuris? (5 val.)

- *O acompanhamento de António (maior) não foi decretado, apesar de, de facto, poderem estar reunidas as condições para tal (artigo 138.º), uma vez que:*
 - *não foi requerido o acompanhamento pela avó, ainda que a mesma tivesse legitimidade para tal (artigo 141.º/2), nem resulta que o Ministério Público o tivesse feito;*
 - *o acompanhamento não foi decretado judicialmente (artigo 139.º/1).*
- *São, por isso, irrelevantes as pretensões de aplicação do regime do maior acompanhado ao caso, designadamente, o artigo 154.º/3. Ainda assim, o regime da incapacidade acidental seria aplicável, nos termos gerais (artigo 257.º), quanto à venda dos imóveis, mas observados os limites do regime da anulabilidade plasmados no artigo 287.º (legitimidade ativa e prazo).*
- *Quanto à perfilhação, tivesse sido decretado o acompanhado, e a mesma poderia, face aos dados do caso concreto) ser limitada (artigos 147.º e 1850.º/1).*
- *O internamento compulsivo / involuntário encontra-se regulado nos artigos 14.º e ss. da Lei n.º 35/2023, de 21 de julho (Lei de Saúde Mental - LSM). O decretamento do mesmo (artigo 17.º LSM) não implica, nem pressupõe, o decretamento do acompanhamento.*
- *Inaplicabilidade do artigo 148.º: foi revogado em 2023, com a entrada em vigor da LSM.*
- *A gestão do património de António pela avó seria feita ao abrigo do regime da gestão de negócios (artigo 13.º LSM), e não do regime do maior acompanhado.*

II

Daniel cometeu um crime de furto em 2020, crime esse que surge em qualquer motor de busca na Internet, desde que feita a busca apondo o seu nome em qualquer motor de busca.

Daniel pretende demandar a Google e outras entidades detentoras de motores de busca, alegando violação de direito de personalidade. Ao tempo em que o furto foi cometido, Daniel era o presidente da Câmara de um dos maiores municípios do país e o crime foi noticiado nos meios de comunicação social.

Quid iuris? (5 val.)

- *Identificação do direito à honra (bom nome e/ou reputação) como direito de personalidade lesado (artigos 70.º/1 e 484.º). Noção e conteúdo do direito à honra. A aferição da ilicitude da lesão e sua relação com o dano emergente da lesão.*
- *A conformação da honra pelas condutas do próprio titular (incluindo, por consentimentos prestados).*
- *A relevância do direito ao esquecimento na conformação do direito à honra.*
- *Distinção entre providências antecipatórias/ inibitórias e providências indemnizatórias para a tutela da honra (artigos 70.º/2, 483.º, 484.º e artigos 878.º-880.º CPC). A desindexação dos motores de busca como providência inibitória adequada à pretensão de Daniel (prima facie).*
- *Identificação dos direitos em presença: direito à honra vs. liberdade de imprensa (artigo 38.º da Constituição e Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, que aprova a Lei da Imprensa). Colisão de direitos e critérios de prevalência (artigo 335.º).*
- *A “exceptio veritatis” como causa de exclusão da ilicitude (aplicação analógica do regime contido no artigo 180.º, n.ºs 2 e 3, CP). Enunciação dos seguintes pressupostos: a verdade das imputações e o interesse público subjacente à divulgação da notícia.*
- *No caso: ausência de ilicitude da lesão, verificados estes pressupostos.*

III

A sociedade civil Ermelinda, Lda. foi constituída por escritura pública, em 3 de Dezembro de 2022, e dotada de estatutos, com a especificação dos órgãos previstos para as associações civis.

Por deliberação de quatro dos cinco sócios, representativos de 90% do capital social, foi realizada uma doação de um automóvel a uma Misericórdia do país. O sócio que não aprovou tal deliberação sustenta que a mesma é nula, por falta de capacidade de gozo da sociedade e pretende o automóvel devolvido à sociedade.

Quid iuris? (4 val)

- *Caracterização das sociedades civis (artigo 980.º) e distinção dos contratos de sociedade face aos contratos de associação.*
- *Discussão quanto à aquisição de personalidade jurídica pelas sociedades civis e, em particular, sobre a aplicação analógica do regime das associações civis nesta sede (artigos 157.º, 158.º, n.º 1, e 167.º, n.º 1); tomada de posição fundamentada.*
- *Apreciação da capacidade de gozo da sociedade civil, sobretudo quanto à prática de atos gratuitos e que não se destinem à obtenção de lucro (artigos 980.º e 160.º); tomada de posição quanto ao princípio da especialidade nas pessoas coletivas.*
- *Menção ao estatuto do sócio e às regras sobre maiorias deliberativas. Conclusão.*

IV

Francisco pretende comprar uma herdade no Alentejo, composta de uma área urbana de 500m², incluindo casa de habitação e estábulos para os cavalos, e uma área rústica de cinco hectares, dedicados à vinha e à pastorícia.

Na escritura de venda o notário pretende qualificar o prédio de prédio misto, mas Francisco opõe-se, afirmando ser o prédio rústico. Pretende ainda incluir a menção no clausulado do contrato à carroça existente na herdade, às selas dos cavalos e à piscina, o que o vendedor se opõe, alegando não estarem incluídos na venda, nem ser de sua vontade vender essas coisas.

Quid iuris? (6 val.)

- Explicar o conceito de “coisa” (artigo 202.º, n.º 1) e de “coisa corpórea”.
- Classificar a herdade como coisa imóvel e, ainda, como prédio (artigo 204.º, n.º 1, alínea a)).
- Referir que a qualificação efetuada pelo notário não constitui critério decisivo e que o ordenamento jurídico não prevê, na legislação civil, a categoria de “prédio misto”.
- Enunciar e discutir, com tomada de posição fundamentada, as várias teorias sobre a distinção entre prédios rústicos e prédios urbanos (artigo 204.º, n.º 2). Conclusão.
- Distinguir partes integrantes e coisas acessórias.
- Classificar a piscina como parte integrante (artigo 204.º, n.º 3) e a carroça e as selas dos cavalos como coisas acessórias (artigo 210.º, n.º 1).
- Explicar a relevância da autonomia privada neste âmbito, bem como as diferenças de regime das partes integrantes (artigo 882.º, n.º 2) e das coisas acessórias (artigo 210.º, n.º 2) ao nível da entrega em conjunto com a coisa principal. Conclusão.